



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 121 /2018

42ª SESSÃO: 10/08/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 1/360/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.19448-2

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: A não informação das notas fiscais de entrada na EFD configura uma falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada da EFD. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Preliminar de Extinção pela decadência afastada. Obrigação acessória. Aplicação do art. 173, I do CTN Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017

Palavra Chave: escriturar, notas fiscais de entrada, EFD.

RELATÓRIO:

O processo, acima discriminado, tem o seguinte relato:

“Analisando as informações dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, verificamos que o contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos, remetidos mensalmente à Secretaria da Fazenda, ambiente SPED – informações das notas fiscais eletrônicas de operações de compra”

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. os contribuintes do ICMS estão obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD;
2. o SPED constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e outras informações de interesse do fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. o arquivo é gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato Cotepe;
4. o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referente à totalidade das operações de entrada e de saídas de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, correspondente ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês;
5. esclarece que o contribuinte entregou as EFDs do período fiscalizado, conforme cópias em anexo;
6. a empresa está cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE 4711301 – Comércio Varejista de mercadorias em geral e adota o processamento de dados e, deve transmitir as EFD desde 01/01/2010;
7. as informações enviadas nos arquivos da EFD são de inteira responsabilidade do contribuinte;
8. conforme consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe- Corporativo) verificou-se que o contribuinte entregou o arquivo EFD com informações incompletas e sem a inclusão de notas fiscais eletrônicas de entradas;
9. os não enviados corretamente à Sefaz importa em um grande prejuízo para os controles dos órgãos de fiscalização, pois inviabiliza qualquer cruzamento individual que o fisco utiliza para verificar a veracidade das informações prestadas.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12867, Termo de Início nº 2015.13661, Termo de Conclusão nº 2015.19052, cópia do Sped, CD contendo todas as informações da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. a ilegitimidade passiva dos representantes legais da sociedade;
2. decadência do crédito tributário dos meses de janeiro a novembro com base no art. 150, § 4º do CTN;
3. no mérito afirma que enviou todas as informações.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente :



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. em razão da decadência foram excluídos os meses de fevereiro, março, abril, maio e setembro, outubro e novembro e mantido os meses de janeiro, junho e dezembro pois as EFD foram incorporadas somente em março de 2011;
2. afasta a tese de constituição de vício material no lançamento tributário que resultaria em improcedência pois não houve apresentação de contraprova que indicasse que as notas fiscais tinham sido escrituradas;
3. a obrigação tributária acessória de convergência de dados em meio magnético com os documentos de entradas da empresa enquadrada no CNAE 4711301 está diretamente relacionado com a falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST, portanto a sanção não pode ser confundida com mera multa isolada;
4. a Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 estabeleceu nova redação com penalidade mais benéfica, 2% (dois por cento) e “na transmutação do patamar mensal da multa de 1000(mil) UFIRCES, por período de apuração, para teto mensal da mesma multa por período de apuração”;
5. considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública interpõe o reexame necessário da decisão.

O contribuinte vem aos autos e apresenta DAE de pagamento nos termos da decisão singular e com os benefícios da Lei nº 16.259/2017.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 74/2018 manifestando-se pelo conhecimento do reexame necessário dar-lhe provimento e julgar parcialmente procedente com os seguintes fundamentos:

1. afasta a decadência pois trata-se de obrigação tributária acessória nos termos do art. 126 do RICMS que entende por obrigação acessória as prestações positivas e negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou fiscalização do ICMS;
2. no caso de descumprimento de obrigação acessória aplica-se a norma do art. 173, I do CTN, no presente processo os fatos geradores ocorreram no exercício de 2010, portanto o término ocorreria em 31 de dezembro de 2015, o AI foi lavrado em 14/12/2015, portanto dentro do prazo legal;
3. como a aplicação da penalidade específica em razão do descumprimento, portanto válido o lançamento;
4. a Lei nº 16.258/2017 alterou a Lei nº 12.670/1996 atribuindo penalidade mais benéfica, logo conforme estabelece o art. 106, II, “c” do CTN deve ser aplicada ao caso presente.

Este é o relatório



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº20015.19448-2, lavrado em virtude da falta de informação de notas fiscais de compras na escrituração fiscal digital EFD.

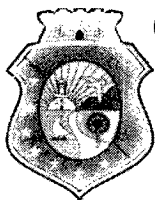
O julgador monocrático declara a extinção de parte do crédito tributário fundamentado na decadência sob o argumento de que ocorreu um “*descompasso entre a inclusão das informações mensais na Receita Federal do Brasil e sua respectiva incorporação extemporânea na Sefaz, que efetivamente só ocorreu entre 14/10/2010 e 31/03/2011, conforme demonstrado pelas fls.57 dos autos, que veicula consulta da EFD 2010, na qual se constata que os meses de janeiro, junho e dezembro de 2010 foram incorporados na SEFAZ, somente em março de 2011*”.

Data máxima vênia, não comungamos de tal entendimento, pois o objeto da autuação é o descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja escriturar, por meio da EFD, as operações de entradas de mercadorias, portanto a ação que deve ser implementada pelo contribuinte, cabendo ao fisco a homologação no prazo de 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observa-se que o art. 126 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece que a obrigação acessória é a prestação positiva ou negativa prevista na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS, e quando não cumprida na forma e nos prazos legais, submete-se ao lançamento de ofício conforme determinação do art. 149, VI do Código Tributário Nacional, sujeitando-se, como afirmado alhures, ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, e considerando que o fato gerador ocorreu no exercício de 2010 e o lançamento foi efetuado em 14/12/2015, verifica-se que não ocorreu a decadência, razão pela qual afasto a preliminar reconhecida pelo julgador monocrático no Julgamento, fls. 62/61.

Ainda em sede de preliminar solicita, na impugnação, a retirada dos sócios do polo passivo da acusação fiscal, analisando esse pedido verifica-se que a relação jurídica instalada é com a pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sujeito passivo da relação tributária, na forma descrita no art. 121 do CTN e a menção dos dados dos sócios e responsáveis pela pessoa jurídica na Informação Complementar do Auto de Infração deve-se ao controle de autorização em mandato e procuração da representação jurídica, administrativa e fiscal. Além do mais, a Procuradoria Geral do Estado é o órgão competente para análise, controle e administração da dívida ativa do Estado, conforme o art.5º, III da Lei Complementar nº 58/2006, razões pelas quais afasto o pedido da recorrente.

Aduz, também na peça de impugnação, a nulidade do lançamento em razão do efeito confiscatório da multa aplicada, do mesmo modo afastamos esta nulidade, uma vez que não compete ao órgão de julgamento administrativo efetuar o controle de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário**

constitucionalidade da norma, conforme estabelece o art.48, § 2º da lei 15.614/2014, ademais o agente do fisco atribui a penalidade prevista em lei.

Analisando a infração lançada no presente auto de infração, falta de informação de notas fiscais de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, configura uma falta de escrituração das notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, isto porque o artigo 276-A, §§1º e 3º estabelecem a obrigatoriedade de escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Da leitura do dispositivo acima transcritos, comprova-se que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substituiu diversos livros fiscais, entre os quais o Livro Registro de Entradas, obrigação que possui penalidade específica.

No processo, o agente do fisco comprova que o recorrente não informou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada, descumprindo com o preceito legal acima transcrito, cuja penalidade encontra-se inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996.

In verbis:

NOTA: O art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, alterou a alínea "g" do inciso III do art. 123, nos seguintes termos:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Embora o agente do fisco tenha sugerido como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “I” da mencionada lei, como dito anteriormente, o tipo descrito na peça inicial, subsume-se no disposto no art. 123, III, g da Lei 12.670/1996 com alterações trazidas pela Lei nº 16.258/17, uma vez que, mesmo tratando-se de arquivos eletrônicos, a EFD



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

é, por própria definição legal, a forma de escrituração dos documentos fiscais, razão pela qual a penalidade deve ser alterada, limitando-se o quantum cobrado ao valor lançado na peça inicial.

Diante do exposto, considerando comprovando a infração apontada nos autos, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, "g conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 8.098.163,09
MULTA	R\$ 404.908,15

OBSERVAR PAGAMENTO CONSTANTE NO SISTMEA CAF DAE 2017.25.003155867



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

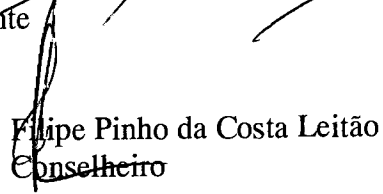
DECISÃO:

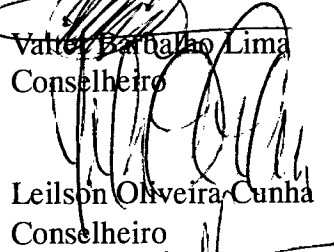
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário interposto, para inicialmente, em relação às preliminares: 1. extinção parcial em razão de decadência, com base no §4º do art. 150 do CTN, sugerida pelo julgador singular; 2. nulidade em razão de ilegitimidade passiva: Preliminares afastadas, por decisão unânime, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, julgando PROCEDENTE a presente acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 com alterações trazidas pela Lei nº 16.258/17, limitando a cobrança aos valores constantes no auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

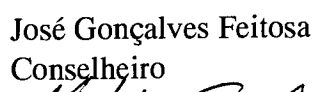
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de outubro de 2018.

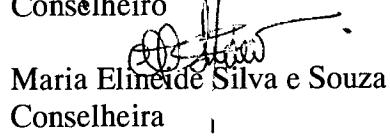

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

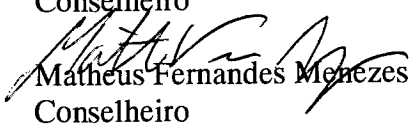

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

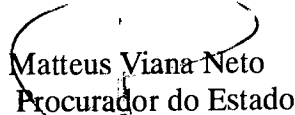

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 01 / 10 / 2018